AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715812 - SP (2024/0295495-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEGRAO - SP138723
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	STEVEN DAVID DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para negar-lhe provimento. O acórdão recorrido manteve a sentença que declarou a impossibilidade de cobrança de taxa de administração em contrato de financiamento imobiliário por ausência de demonstração de serviço prestado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de taxa de administração em contrato de financiamento imobiliário é válida, mesmo sem a demonstração de serviço correspondente prestado pela instituição financeira.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da taxa de administração por falta de serviço prestado, não havendo omissão ou deficiência na fundamentação.

4. A recorrente não demonstrou de forma convincente de que modo a ciência do contratante acerca da pactuação e cobrança da taxa de administração tornaria admissível a sua cobrança a despeito da inexistência de contraprestação de qualquer serviço correspondente à taxa cobrada, fato estabilizado no acórdão do Tribunal de origem e reanalisado na decisão agravada.

5. Verifica-se no presente agravo interno mera discordância com o entendimento esposado nas decisões impugnadas, as quais não padecem de nenhum vício material ou formal.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA48133987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: 4b2a5635-7a5e-49db-9912-267c509be03c

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48133987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: 4b2a5635-7a5e-49db-9912-267c509be03c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715812 - SP (2024/0295495-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEGRAO - SP138723
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	:	STEVEN DAVID DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para negar-lhe provimento. O acórdão recorrido manteve a sentença que declarou a impossibilidade de cobrança de taxa de administração em contrato de financiamento imobiliário por ausência de demonstração de serviço prestado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de taxa de administração em contrato de financiamento imobiliário é válida, mesmo sem a demonstração de serviço correspondente prestado pela instituição financeira.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da taxa de administração por falta de serviço prestado, não havendo omissão ou deficiência na fundamentação.

4. A recorrente não demonstrou de forma convincente de que modo a ciência do contratante acerca da pactuação e cobrança da taxa de administração tornaria admissível a sua cobrança a despeito da inexistência de contraprestação de qualquer serviço

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

correspondente à taxa cobrada, fato estabilizado no acórdão do Tribunal de origem e reanalisado na decisão agravada.

5. Verifica-se no presente agravo interno mera discordância com o entendimento esposado nas decisões impugnadas, as quais não padecem de nenhum vício material ou formal.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou seguimento ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fls. 489).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 461-465):

> *" EMENTA*
>
> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *DECISÃO*

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

Cuida-se de agravo interposto por ITAU UNIBANCO S. A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 415-417) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 298):

> *"AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS FRENTE A RECENTE SÚMULA 539 E RESP 1.388.972/SC AMBOS DO STJ C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS TUTELADA DE EVIDÊNCIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL DO INCONTROVERSO" RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Ausência de demonstração da prestação de qualquer serviço que justifique a cobrança do encargo impugnado Violação à legislação consumerista Encargo abusivo Precedentes jurisprudenciais Sentença mantida, neste ponto Recurso improvido, neste aspecto. DO SEGURO Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 972, julgado pelo STJ, que sedimentou o entendimento de que: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" Imposição, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora do mesmo grupo econômico do banco fornecedor do crédito Ausência de opção de escolha Hipótese de venda casada Abusividade configurada Encargo afastado Sentença mantida, neste ponto Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS Manutenção da sentença Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, o aresto recorrido foi integralizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 405):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO E OMISSÃO Inocorrência Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora O embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora "Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. E Dcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento Desnecessidade de expressa menção a dispositivos legais quando o acórdão embargado examina toda a matéria alegada pelo recorrente A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão Natureza infringente dos embargos de declaração Ausência das hipóteses previstas*

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015; 4º, IV e IX, e 9º da Lei 4.595/1964; 15-A, § 1º, IV, da Lei 4.380/1964; e 421 e 422 do CC/2002.

Apontou omissão e deficiência na fundamentação no julgado recorrido, afirmando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os argumentos que indicam a legalidade da cobrança da tarifa de administração e a impossibilidade de conhecimento de ofício sobre a suposta abusividade do encargo.

Sustentou a validade da previsão contratual de cobrança de taxa de administração nos contratos de financiamento imobiliário.

Frisou que "é de competência do Conselho Monetário Nacional editar normas que regulamentam a remuneração das operações e dos serviços bancários e da competência do Banco Central cumprir e fazer cumprir as disposições e normas expedidas pelo CMN" (e-STJ, fl. 315).

Asseverou que a despesa foi devidamente discriminada.

Apreciada a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 415-417).

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 420- 432).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativo a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No recurso especial, a primeira tese defendida pelo recorrente refere-se à existência de omissão no acórdão impugnado.

A respeito do tema, é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta extensa fundamentação quando reconhece a ilegalidade da cobrança da taxa de administração.

Portanto, inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Quanto à validade da cláusula contratual que prevê a incidência da taxa de administração do contrato bancário firmado entre as partes, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 300-303):

> *DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO*
>
> *No que concerne à "tarifa de administração do contrato", incidente no contrato discutido nestes autos, no valor mensal de R$ 25,00 (fls. 42), a abusividade deste encargo é flagrante, porquanto inexistente demonstração de serviço a fundamentar tal cobrança, como foi bem ponderado nos seguintes trechos da r. sentença (fls. 236/238): "Com relação à pretensão relativa à tarifa de administração, com razão o autor. A cobrança da tarifa foi, de fato, prevista no contrato (fl. 42) e cobrada mensalmente (fls. 63/67), sua exigência, contudo, de natureza remuneratória, é abusiva, na medida em que não há comprovação do serviço da instituição financeira prestado ao tomador do empréstimo, observando-se que se trata de financiamento imobiliário. Frise-se, por oportuno, que o laudo juntado com a contestação não se refere à taxa de administração, mas a de avaliação, que sequer é discutida nesses autos (fls.211/217).(...) Deve, então, o banco réu devolver ao autor os valores cobrados e adimplidos relativos à tarifa de administração." Vale ressaltar que, ao contrário da modalidade de consórcio, na qual são necessárias práticas constantes de gestão do negócio, o contrato de financiamento questionado não ostenta tais características, não representando tal encargo qualquer serviço prestado pelo réu ao contratante, o que configura violação ao disposto no artigo 51, IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, que estabelecem: [...]*
>
> *Na espécie, considerando a inexistência de contraprestação de qualquer serviço correspondente à tarifa cobrada, o recurso interposto pelo réu não comporta provimento, neste ponto, mantendo-se a exclusão deste encargo, conforme acertadamente deliberado na r. sentença.*

Da citada passagem, depreende-se que o Tribunal estadual entendeu que não seria possível manter a cobrança do encargo considerando que inexiste serviço efetivamente prestado pela instituição bancária.

Todavia, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que o recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional.

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015."

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas e concluiu, destacando excertos do acórdão do Tribunal de origem, que "não seria possível manter a cobrança do encargo considerando que inexiste serviço efetivamente prestado pela instituição bancária" (e-STJ fls. 464). No agravo interno, a recorrente reitera que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios seria "omissa quanto à ciência do contratante acerca da pactuação e cobrança da taxa de administração" (e-STJ 472). A recorrente, todavia, não demonstrou de forma convincente de que modo a ciência do contratante acerca da pactuação e cobrança da taxa de administração tornaria admissível a sua cobrança a despeito da inexistência de contraprestação de qualquer serviço correspondente à taxa cobrada, fato estabilizado no acórdão do Tribunal de origem e reanalisado na decisão agravada. Verifica-se no presente recurso, portanto, mera discordância com o entendimento esposado nas decisões criticadas, as quais não padecem de nenhum vício material ou formal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47869674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:35
Código de Controle do Documento: 5582c4eb-db98-4790-9828-939f17f038b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.715.812 / SP

Número Registro: 2024/0295495-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10257882420228260100

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RICARDO NEGRAO - SP138723
	ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
	ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO	: STEVEN DAVID DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RICARDO NEGRAO - SP138723
	ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
	DANIEL DE SOUZA - SP150587

Documento eletrônico VDA48075091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:37:00
Código de Controle do Documento: 6494e24c-d6bf-4230-86e6-1bafeb2060e3

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : STEVEN DAVID DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48075091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:37:00
Código de Controle do Documento: 6494e24c-d6bf-4230-86e6-1bafeb2060e3